




Daniel Alves dos Santos Batista
Secretário Geral
Portaria nº 043/2021

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2021
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INCISO VI, DO ARTIGO 66, DA LEI COMPLEMENTAR N° 258/2017, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o inciso VI, do artigo 66, da Lei Complementar nº. 258/2017, de 17 de outubro de 2017, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 66 - [...]”

I - [...]”

II- [...]”

III- [...]”

IV- [...]”

V- [...]”

VI - Zona de Expansão Mista Residencial, Comercial e de Chácaras de Recreio nos termos dos Anexos IV-A, IV-B e IV-C;

§ 1º - As áreas delimitadas no inciso VI deste artigo pelos anexos IV-A, IV-B e IV-C são aptas a execução de obras de expansão municipal com características residências e comerciais sendo autorizado a implantação de loteamentos



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

convencionais e de chácaras de recreio, condomínios residenciais multifamiliares (horizontais e verticais), condomínios residências com características de chácaras de recreio, empreendimentos para recreação e lazer (clubes, Spas, resorts, pesqueiros, etc);

§ 2º - Poderá ser autorizado nas áreas abrangidas no inciso VI deste artigo pelos anexos IV-A, IV-B e IV-C, empreendimentos industriais condicionado a apresentação de estudo técnico de viabilidade, ambiental e de impacto de vizinhança devidamente aprovados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal da Cidade;

§ 3º - As áreas correspondentes aos incisos I e II deste artigo são aquelas dentro dos limites legais do município de Guarantã do Norte -MT, sendo que a área indígena possui legislação específica que a delimita.”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2021.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 30 de novembro de 2021.

MENSAGEM DO PLC nº 008/2021

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2021

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

O projeto de lei em epígrafe objetiva autorização Legislativa para proceder com a alteração da Lei Complementar nº. 258/2017, de 17 de outubro de 2017. Ocorre que o inciso VI do artigo 66 da referida trata do espaço territorial para a implantação exclusiva de chácaras de recreio onde é permitido apenas o uso do solo para recreação e lazer, sendo vedada a utilização para outros fins, seja ele comercial, empreendimentos residenciais ou industrial.

Nesse sentido, quando analisamos os anexos IV-A, IV-B e IV-C que compreendem parte da Lei Complementar nº 258/2017, de 17 de outubro de 2017, percebemos que parte considerado da área de expansão urbana de Guarantã do Norte, ficou engessada. Afinal, quando um interessado busca autorização de viabilidade para alguns empreendimentos nas citadas áreas junto ao setor de engenharia do município, saí com pedido indeferido, pois nessas áreas tão somente estão aptas por lei a existência de empreendimentos de chácaras de recreio.

Assim sendo, respeitando os dispositivos legais, foi realizada audiência pública no dia 22 de outubro de 2021, às 14h30m, onde foram apresentadas as situações que estão engessando o desenvolvimento do município e o estudo técnico (anexo) que fundamenta a necessidade de mudança dos dispositivos legais neste projeto apresentado, flexibilizando as possibilidades de uso e ocupação do uso do solo.

Desse modo, a alteração dos dispositivos legais permitirá que aqueles investidores que desejam implementar seus empreendimentos em





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, possam fazê-lo e trazer mais investimentos nos vários segmentos, que representa mais empregos, mais renda e mais receita para o município.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

**ESTUDO SOBRE ZONA DE CHÁCARAS DE RECREIO
NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT**

Local: Zona de Chácaras de Recreio
Município: Guarantã do Norte – Mato Grosso
Resp. Técnico: Engenheiro Civil Loris Augusto Batista da Silva
Autoria: Bruna Caroline Feldkircher
Co-autoria: Arquiteta e Urbanista Letícia Rodriguez

SUMÁRIO

1. SOBRE O PLANO DIRETOR E SUA IMPORTÂNCIA	2
2. SOBRE A PROBLEMÁTICA DA ZONA DE CHÁCARAS DE RECREIO	4
3. CONCLUSÃO.....	7
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	8
ANEXO I – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO.....	9

RODRIGUEZ
& SILVA
Engenharia - Arquitetura - Urbanismo

1. SOBRE O PLANO DIRETOR E SUA IMPORTÂNCIA

O Plano Diretor Participativo de um município, é o instrumento básico pelo qual, o Poder Público Municipal, ordena o desenvolvimento do município, sobretudo no que tange a expansão urbana. Segundo a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o plano diretor deve ser revisto a cada 10 anos a partir da instauração do mesmo, configurando uma política de médio e longo prazo.

Segundo Luziana M. Nunes de Queiroz, doutoranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFRN, “os projetos, planejamentos e investimentos em infraestruturas urbanas possibilitam uma resposta às carências de bens e serviços públicos”, ou seja, o planejamento urbano objetiva sumariamente, por atender deficiências estruturais do espaço urbano, impedindo o colapso deste. Uma vez que o perímetro urbano seja o mais centralizado possível, os recursos que seriam investidos em expansão da infraestrutura (esta que possivelmente seria subutilizada), podem ser voltados para a manutenção da infraestrutura e equipamentos comunitários existentes (leia-se pavimentação, calçamento, iluminação, equipamentos de educação, saúde e lazer, entre outros).

Ao passo que a espaço urbano cresce, suas fragilidades tornam-se evidentes e as políticas de expansão urbana (tais como o Plano Diretor) têm sua importância salientada. Quando aplicadas precocemente, essas políticas podem resguardar a insuficiência estrutural a longo prazo. O município não deve apenas se expandir de forma desordenada, os gastos com a manutenção da infraestrutura existentes também devem ser considerados, afim de se preservar seus aspectos qualitativos.

A qualidade de vida da população é diretamente implicada pelo planejamento inadequado de expansão urbana, segundo Brandão (1992) a intensificação da ocupação urbana, é um dos agravantes de problemas sociais e de precarização da infraestrutura. Os cidadãos mais afetados por tais problemas, são sem dúvida, os residentes das zonas mais periféricas do município. Habitações irregulares e insalubres, quase sempre são aliadas de uma expansão urbana desordenada.

Tendo em vista a importância substancial do plano diretor como política de expansão urbana, bem como seus objetivos primários, entende-se que o mesmo não deva restringir o crescimento do município, mas sim, ordena-lo, de forma a garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura e equipamentos urbanos existentes e inibir o surgimento de deficiências estruturais. Salvaguardar a qualidade de vida da

população, bem como, o desenvolvimento dos municípios, deve ser o propósito basilar do poder público e de suas políticas.

RODRIGUEZ
& SIEVA
Engenharia - Arquitetura - Urbanismo

2. SOBRE A PROBLEMÁTICA DA ZONA DE CHÁCARAS DE RECREIO

No município de Guarantã do Norte, de acordo com suas leis municipais, entende-se por chácaras de recreio, imóveis situados na zona urbana, ou de expansão urbana, em área de interesse ambiental. O uso dessas áreas é condicionado pela Lei Municipal nº. 1338, de 30 de setembro de 2015.

Sendo as chácaras de recreio limitadas ao uso para moradia, recreio e lazer, os proprietários dos imóveis nesta zona, ficam então, impedidos de utilizar os lotes para fins comerciais, agrícolas, pecuários, de moraria multi-familiar e loteamentos (onde os novos lotes possuam menos de 3.000,00 m²) e demais modalidades que compõe o espaço urbano. Por suas limitações quanto ao uso do solo, a zona das chácaras de recreio prejudica a expansão do município, sobretudo no que tange o uso eficiente da infraestrutura existente e sua ampliação, o que configura oposição aos objetivos do Plano Diretor Participativo do município.

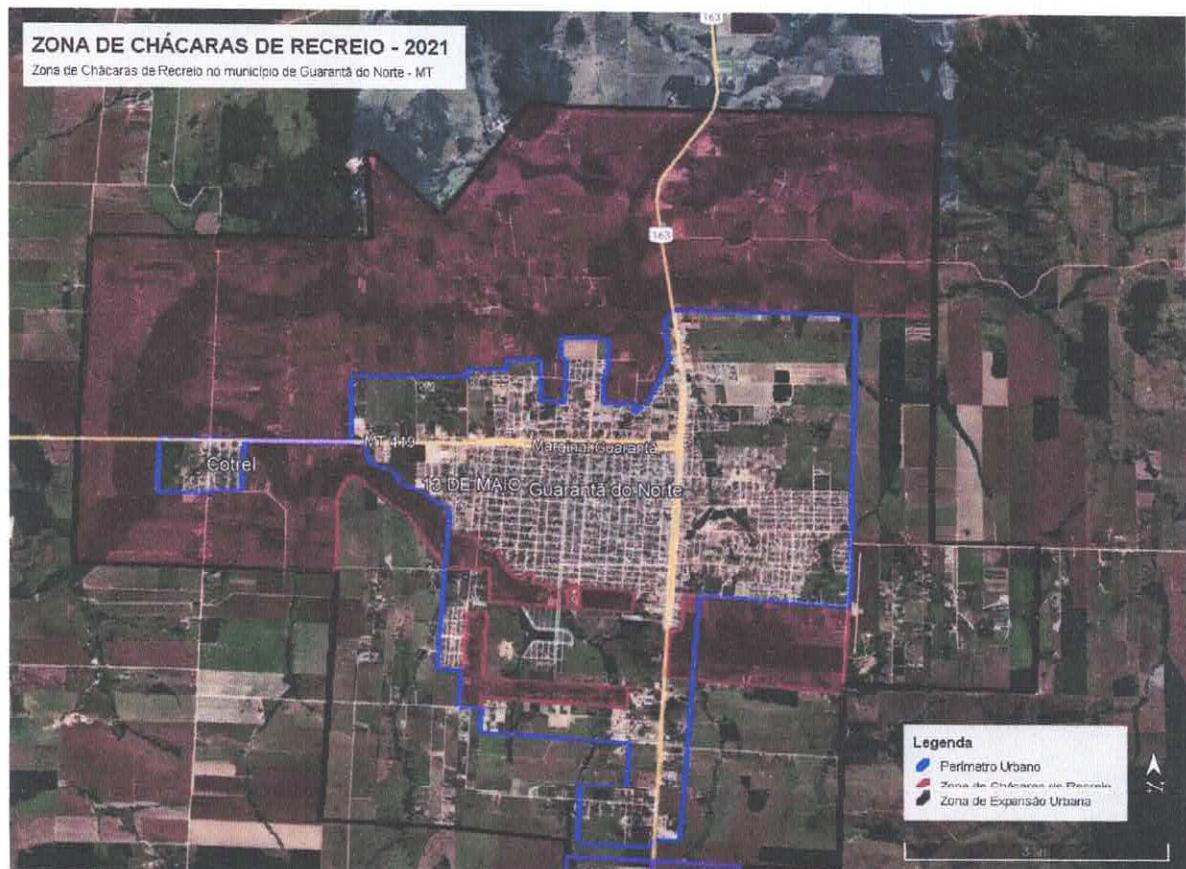


Figura 01 – Mapa da Zona de Chácaras de Recreio, Imagem de Satélite de 2021.
Fonte: Autor; Imagem de Satélite – Google Earth.

Um aspecto a ser ressaltado, é o de que as chácaras de recreio não devem possuir características produtivas, ou seja, não podem ser utilizadas com finalidades agrícolas e pecuárias, ou quaisquer outras atividades e culturas que compunham a renda principal dos proprietários, apenas excetuam-se as pequenas criações e plantações para consumo próprio. Tendo isso em vista, muitas das propriedades na ZCR, não qualificam-se como chácaras de recreio.

Apesar de a Lei Municipal nº. 1.338/2015, definir chácaras de recreio como áreas de interesse de preservação ambiental, grande parte das propriedades localizadas na zona de chácaras de recreio, já não possuíam vegetação nativa, antes mesmo da criação da zona de chácaras de recreio (figura 02). Partindo da análise desse fato, pode-se constatar que houve uma falha na seleção das áreas inseridas na zona das chácaras de recreio, vide que parte delas não atende aos critérios de seleção estabelecidos pela lei que dispõe sobre as mesmas (checar relatório fotográfico em anexo).

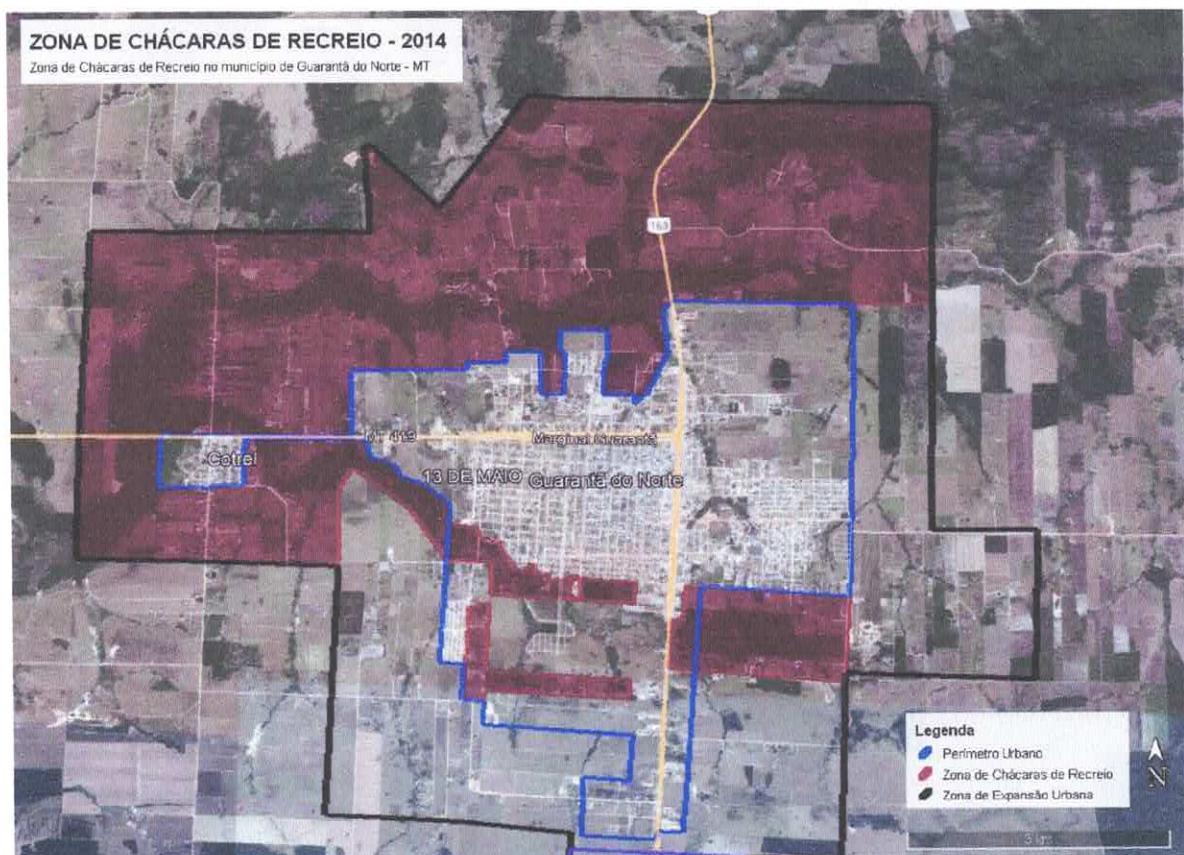


Imagem 02 – Mapa da Zona de Chácaras de Recreio, Imagem de Satélite de 2014.
Fonte: Autor; Imagem de Satélite – Google Earth.

É possível verificar no mapa (figura 01), que a zona de chácaras de recreio prejudica a expansão e desenvolvimento urbano, pois a mesma impede que o município se desenvolva nos eixos norte e oeste, além de dificultar a expansão em direção ao sul. Pode-se observar ainda, que grande área pertencente a zona de expansão urbana, fica restringida a zona de chácaras de recreio, o que pode vir a ser um malefício, considerando que a zona de expansão urbana trata-se de um limitador de crescimento, vide que as áreas de Expansão Urbana, são áreas contíguas às zonas urbanas, de baixa densidade populacional, dedicadas a atividades comerciais e residenciais; destinadas como reserva para a expansão urbana numa projeção de vinte anos.

Aos proprietários de imóveis na ZCR que tenham interesse de manter as características atuais de seus terrenos, não há quaisquer prejuízos na dissolução da zona de chácaras de recreio, uma vez que, as zonas urbana e de expansão urbana, permitem chácaras recreativas. Passam então a ser permitidas, a execução de obras de expansão municipais com características residenciais e comerciais, tais quais: condomínios residenciais multifamiliares (horizontais e verticais), condomínios residenciais com características de chácaras, locais para recreação e lazer, como, clubes, spas, locais de退iros, casas de repouso e recuperação, resorts e pesqueiros (incluso pesque e pague) e toda a gama de empreendimentos comerciais e industriais contempladas pelas zonas urbana e de expansão.

No que tange à preservação ambiental, ab-rogar a zona de chácaras de recreio não surte efeitos negativos, haja visto que os imóveis inseridos nas zonas urbanas e de expansão urbana, ficam condicionados às legislações ambientais, tais como a Lei Federal Nº 6766/1979, e as demais leis ambientais vigentes, sejam essas, Federais, Estaduais e/ou Municipais. Os parcelamentos de solos, por exemplo, são submetidos a um rigoroso processo de análise para obtenção do licenciamento ambiental, obrigatório para tais empreendimentos.

3. CONCLUSÃO

Após a elaboração desse estudo, se concluiu que muitas das áreas incluídas na zona de chácaras de recreio, não possuem as características condizentes ao conteúdo da Lei Municipal nº. 1338/2015, sugerindo que as mesmas foram arbitrariamente selecionadas, bem como, a ineficácia do estabelecimento da ZCR como método de preservação ambiental.

Ademais, concluiu-se que a zona de chácaras de recreio é um empecilho para o desenvolvimento do município, limitando e desordenando sua expansão, prejudicando o uso pleno das infraestruturas urbanas, e a longo prazo podendo ser fonte de problemáticas sociais e de decréscimo da qualidade de vida da população guarantaense.

Aponta-se a dissolução da zona de chácaras de recreio (ZCR) como uma alternativa viável para o município, pois não causa quaisquer prejuízos aos proprietários dos imóveis nessa área, ao poder público municipal, tampouco à preservação dos recursos naturais municipais. Por outro lado, os benefícios associados ao uso eficiente das infraestruturas urbanas e ao controle do desenvolvimento e expansão do município são muitos, sobretudo, a médio e longo prazos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

QUEIROZ, L. M. N. **Expansão Urbana e Vulnerabilidades Citadina: Carto(Grafas) Socioeconómica e de Infraestrutura Urbana.** Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – UFRN, Natal, RN, 2018.

MENEZES, T. **Sobre Sítios de Recreio.** Jus, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65403/sobre-sitios-de-recreio>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

GUARANTÃ DO NORTE. **Lei nº. 1.338, de 30 de setembro de 2015.** Dispõe sobre Chácaras Recreio, e dá outras Providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mt/g/guaranta-do-norte/lei-ordinaria/2015/133/1338/lei-ordinaria-n-1338-2015-dispoe-sobre-chacaras-recreio-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 10 set. 2021.

GUARANTÃ DO NORTE. **Lei Complementar nº. 258 de outubro de 2017.** Dispõe sobre a implantação do Plano Diretor Participativo no Município de Guarantã do Norte – Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mt/g/guaranta-do-norte/lei-complementar/2017/25/258/lei-complementar-n-258-2017-dispoe-sobre-a-implantacao-do-plano-diretor-participativo-no-municipio-de-guaranta-do-norte-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 10 set. 2021.



LEI COMPLEMENTAR N° 258 DE 17 de outubro de 2017.

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE - ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I Da Definição

Art. 1º Fica instituído, em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal e às diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e ainda, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Guarantã do Norte, o Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano (Plano Diretor).

Art. 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano (Plano Diretor) do Município de Guarantã do Norte é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentável do Município, visando proporcionar melhores condições para o desenvolvimento e o bem-estar social da comunidade local.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 3º O Plano Diretor de Guarantã do Norte tem como princípios básicos:

I - justiça social e redução das desigualdades;

II - respeito à função social da propriedade;

III - preservação e recuperação do ambiente natural;

IV - o estímulo ao desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda;

V - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

Art. 4º São objetivos do Plano Diretor de Guarantã do Norte:

I - A justa distribuição do ônus e benefícios decorrentes da implantação das obras e serviços da infraestrutura urbana e

rural;

II - A racionalização do uso da infraestrutura e dos demais equipamentos públicos de prestação de serviços instalados, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - A regularização fundiária e urbanização dos espaços urbanos ainda irregulares, sobretudo das áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - Incorporação da iniciativa privada e da sociedade em geral no financiamento dos custos de urbanização e da transformação dos espaços coletivos da cidade;

V - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana, dando especial atenção à mitigação da ação antrópica nas áreas de risco;

VI - O controle de expansão e a ocupação dos vazios urbanos;

VII - Criação de áreas especiais de interesse social, ambiental, lazer, turístico ou de utilização pública;

VIII - Estudo permanente do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

IX - Adequar e ordenar o território, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais.

X - Fortalecer as atividades econômicas rurais do município, garantindo infraestrutura e acesso a serviços públicos de forma adequada, visando a permanência da população rural.

[Art. 5º] São exigências fundamentais de ordenação da cidade:

I - A distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, transportes e meio ambiente, de modo a evitar sobrecarga e ociosidade dos investimentos coletivos;

II - A intensificação do processo de ocupação do solo a medida em que houver ampliação da capacidade de infraestrutura;

III - A adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - A melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água;

V - A recuperação de áreas degradadas visando assegurar a melhoria do meio ambiente e as condições de habitabilidade;

VI - A promoção e desenvolvimento do transporte coletivo; TAXI

VII - A promoção de um sistema de circulação e rede de transporte que assegure uma acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade;

VIII - Criação de um sistema de planejamento com distribuição de atribuições de forma a incorporar as especificidades locais no processo de gestão e revisão do plano e torná-lo participativo e democrático;

IX - O estabelecimento de mecanismos para o relacionamento do Município de Guarantã do Norte com o Governo do

Estado de Mato Grosso e da União no que diz respeito aos interesses comuns, em especial aos relativos ao sistema de transportes e mobilidade urbana, ao meio ambiente, à segurança pública, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, a limpeza urbana e manejo dos recursos sólidos, a energia elétrica e a promoção do desenvolvimento amplo com base no fomento das vantagens e potencialidades econômicas das diferentes cadeias produtivas;

X - O estabelecimento de mecanismos para atuação conjunta do setor público, setor privado e sociedade, no alcance do cumprimento das transformações urbanísticas da cidade.

XI - A regulamentação de parcelamento, uso e ocupação do solo de caráter incentivador da ação dos seus agentes promotores.

Art. 6º Constituem diretrizes gerais do Plano Diretor de Guarantã do Norte:

I - Implantar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, visando manter a capacidade municipal de ordenação do seu crescimento;

II - Promover o mesmo tratamento da Sede, dos Distritos e ou Comunidades Rurais quanto a Política Municipal de Desenvolvimento, compatibilizando as relações campo/cidade;

III - Promover a reorganização político-administrativa do Município;

IV - Articular junto aos Governos Federal e Estadual no sentido de captar recursos com vistas a ampliar a capacidade de investimento do município na implantação, recuperação e modernização da infraestrutura urbana e rural, na ampliação e adequação de serviços públicos prestados à comunidade, bem como na promoção do desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

V - Promover ações de forma a garantir o suprimento energético necessário, tanto no campo quanto na cidade, de forma a permitir o incremento de tecnologias industriais de agregação de valor à matéria prima local.;

VI - Elaborar o Plano Diretor do Distrito Industrial de Guarantã do Norte a ser implantado na área indicada no mapa de Zoneamento (Zona Industrial);

VII - Estabelecer programas de apoio ao desenvolvimento rural com estímulo preferencial aos micros e pequenos produtores;

VIII - Definir políticas e programas voltados ao fortalecimento do Município como polo regional de prestação de serviços, entreposto comercial e turismo;

IX - Desenvolver e implementar através do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, planos e programas setoriais visando a adequação da infraestrutura e serviços urbanos a demanda real e futura de acordo com o proposto neste PDP;

X - Estruturar, revisar e ampliar o sistema viário do Município (Mapa) de forma a permitir uma melhor circulação das pessoas e veículos em geral;

XI - Incorporação dos Rios Braço Sul, Braço Norte e Iriri, e o Córrego Central, Novo Horizonte e Vinte e Sete, que se encontram no perímetro urbano e de expansão urbana como elementos estruturais de composição urbana, através de forma de usos e ocupação adequada a sua preservação;

XII - Implantar o Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e seus componentes principais;

XV - Elaborar e implantar um programa habitacional para população de baixa renda;

Art. 7º Constituem diretrizes específicas do Plano Diretor de Guarantã do Norte:

I - Uso e Ocupação Do Solo:

a) Ordenamento Territorial Urbano visando ordenar o território do município, garantir o uso e ocupação do solo de modo sustentável, a proteção do meio ambiente e da vida, direcionar o crescimento da cidade, setorizar as atividades econômicas urbanas e rurais, criar meios de captar recursos para a estruturação de ações que promovam o desenvolvimento com coesão territorial:

- a.1) Realizar o microzoneamento da área urbana;
- a.2) Estruturar de um projeto para captação de recursos para a execução das propostas provenientes do estudo de microzoneamento urbano;
- a.3) Elaborar o zoneamento socioeconômico e ambiental do setor rural. b) Regularização fundiária urbana e rural objetivando a regularização fundiária urbana e rural, certificar os imóveis rurais através do georreferenciamento, fomentar a regularização ambiental das áreas rurais e urbanas, garantir segurança jurídica para os proprietários de terras:

 - b.1) Titular e escriturar os lotes individuais do município;
 - b.2) Titular as áreas rurais;
 - b.3) Elaborar e implantar Projeto de Regularização Fundiária Urbana.

II - Melhoria da Infraestrutura Urbana:

- a) Programa de Saneamento Básico:
 - a.1) Acompanhar o contrato de concessão dos serviços de água e esgoto;
 - a.2) Estudos de viabilidade técnica e econômica para a gestão da limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos urbanos (Parceria público-privado).
- b) Programa de Asfaltamento Comunitário:
 - b.1) Elaborar Projeto de Engenharia;
 - b.2) Estabelecer as áreas prioritárias para a implementação do Programa de Asfaltamento Comunitário.

III - Aspectos Ambientais:

- a) Política Municipal de Gestão Ambiental:
 - a.1) Fortalecer a gestão ambiental municipal;
 - a.2) Elaborar e implementar um modelo de educação ambiental;
- b) Regularização ambiental visando a sustentabilidade urbana:
 - b.1) Revitalizar as áreas verdes urbanas já existentes;
 - b.2) Promover a conservação e recuperação das nascentes urbanas e entornos;
 - b.3) Criar parques urbanos.
- c) Regularização ambiental e Sustentabilidade Rural:
 - c.1) Atualizar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - c.2) Recuperar os passivos ambientais de reserva legal e áreas de preservação permanente;
 - c.3) Implantar micro viveiros nas escolas municipais rurais.

IV - Aspectos Rurais e Indígenas:

- a) Educação Para o Campo:
 - a.1) Investir em formação técnica com ênfase em agricultura familiar;
 - a.2) Contratar técnicos especializados para aulas práticas das escolas rurais;

- a.3) Fortalecer a formação continuada nas escolas rurais.
- b) Infraestrutura e Obras de Arte das Vias:
 - b.1) Mapear e recuperar pontes, bueiros e obras de arte nas estradas vicinais;
 - b.2) Estudar a implantação de projeto de Microbacia de Contenção;
 - b.3) Elaborar um diagnóstico das estradas vicinais municipais e estaduais.
- c) Energia no Campo:
 - c.1) Ampliar a malha elétrica no campo.
- d) Saúde da População Rural:
 - d.1) Aumentar a contratação de Recursos Humanos;
 - d.2) Melhorar o atendimento de saúde básica itinerante, principalmente na Linha 38;
 - d.3) Construir uma unidade de saúde periurbana de atendimento à zona rural.
- e) Etnodesenvolvimento das Sociedades Indígenas:
 - e.1) Planejar meios para melhorar a saúde dos povos indígenas;
 - e.2) Propor medidas para fortalecer a cultura indígena no município.

V - Aspectos Sócio-Econômicos:

- a) Ampliação da Gerência e da Capacidade Arrecadatória do Município:
 - a.1) Criar a Secretaria de Fazenda na estrutura hierárquica funcional da Prefeitura, contemplando infraestrutura física e humana adequada;
 - a.2) Reformar e ampliar os meios de arrecadação tributária;
- b) Fomento das Vantagens e Potencialidades Econômicas do Município:
 - b.1) Elaborar um estudo sobre as vantagens e potencialidades econômicas do Município, propondo meios para continuar alavancando o desenvolvimento municipal;

TÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

Art. 8º O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

I - Das suas Leis Complementares:

II - Dos Instrumentos de Planejamento:

III - Dos Instrumentos Fiscais:

IV - Dos Instrumentos Financeiros:

V - Dos Instrumentos Jurídicos e Políticos:

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Guarantã do Norte, respeitadas as diretrizes previstas nesta Lei e no Artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os seguintes requisitos:

I - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis e com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos;

III - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 10 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem o compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem-estar da sociedade.

Art. 11 São objetivos gerais para o desenvolvimento do município de Guarantã do Norte:

I - promover o fortalecimento e a diversificação da economia local;

II - aumentar os benefícios das atividades agrícola, comercial, industrial, agroindustrial e extrativista, minimizando os impactos negativos ao meio ambiente;

III - identificar e desenvolver outras vocações econômicas no Município;

Art. 12 Os programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico das atividades produtivas em Guarantã do Norte observarão as seguintes diretrizes:

I - o estímulo à organização e diversificação da produção local;

II - o incentivo às parcerias e às ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino e de pesquisa;

III - a integração dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;

IV - a articulação com municípios vizinhos para dinamização da economia regional;

V - a promoção da qualificação profissional da população e criação de ambientes para disseminar o conhecimento;

VI - a promoção da infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento econômico e social da cidade;

VII - a integração com projetos e programas federais e estaduais voltados para a produção local;

Art. 13 O município de Guarantã do Norte desenvolverá ações estratégicas visando o desenvolvimento e a regularização do setor minerário, proporcionando geração de emprego e renda, através da seguintes diretrizes:

I - estímulo ao cooperativismo, mediante a organização do setor com vistas a identificar e auxiliar os produtores de minério do município;

II - articulação de parcerias proporcionando a transferência de informação e tecnologia para o setor, possibilitando a máxima eficiência da utilização dos recursos naturais;

III - combate à extração ilegal e clandestina, em sintonia com os órgãos fiscalizadores estaduais e federais, minimizando os danos decorrentes desta prática;

IV - instituição e fomento de programas destinados à conscientização das boas práticas do setor, especialmente no que tange à recuperação das áreas degradadas e o seu aproveitamento para outras atividades econômicas.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal, orientando-se pelas diretrizes estabelecidas e respeitando a vocação do município de Guarantã do Norte, e, em estreita parceria com sociedade civil organizada, promoverá o desenvolvimento do turismo nos limites do Município.

Art. 15 A Política de Desenvolvimento Turístico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo do segmento, observando os seguintes objetivos:

I - promover a valorização econômica dos recursos naturais, paisagísticos e culturais do município;

II - propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessárias à elevação contínua da qualidade de vida;

III - estimular o investimento do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

IV - atrair investimentos Estaduais, Federais e até mesmo Internacionais que possibilitem a realização de projetos no município;

V - estimular a abertura de empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que geram maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente;

VI - apoiar, patrocinar e receber eventos que tragam benefícios para o desenvolvimento e economia local;

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 16 A Política Municipal de Desenvolvimento Social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 17 Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Poder Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Assistência Social e demais pastas.

Art. 18 Os programas assistencialistas e as ações governamentais, pela sua natureza, não prevalecerão sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas diversas áreas compreendidas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

Art. 19 A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia digna, a todos os segmentos da população, entendida como necessidade básica dos cidadãos, bem como garantir infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e condições de habitabilidade para a população de baixa renda, contribuindo, assim, para a inclusão social, a fim de reduzir o déficit e as necessidades habitacionais e conter a produção de moradias irregulares, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e demais políticas municipais.

Art. 20 São objetivos da política de habitação do Município:

I - universalizar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no Artigo 6º da Constituição Federal e incorporando o direito à infraestrutura, e serviços urbanos, garantindo assim o direito pleno à cidade;

II - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de unidades habitacionais, de forma a reverter a atual tendência de ocupação dos espaços inadequados;

III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

IV - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas condizentes com as necessidades destas famílias;

V - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de unidades habitacionais;

VI - propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;

VII - promover a urbanização, regularização e inserção dos assentamentos precários à cidade;

Art. 21 A Política Habitacional do Município de Guarantã do Norte será implementada por meio de programas e projetos habitacionais observando-se:

I - a articulação da política habitacional municipal às políticas e programas federais e estaduais, para melhor enfrentar as carências habitacionais;

II - a promoção ao cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

III - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

IV - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, garantindo-lhes níveis mínimos de saúde, educação, segurança e lazer;

V - a promoção da regularização fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna aos seus ocupantes;

VI - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a minimizar a exposição destas famílias a situações degradantes;

VII - o impedimento da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo;

IX - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit

e às necessidades habitacionais;

Art. 22 A operacionalização da política habitacional no Município de Guarantã do Norte ocorrerá através:

- I - da atualização e aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à Política Habitacional;
- II - da implantação de um sistema de informações de habitação de interesse social que inclua os tipos de irregularidades e a localização dos assentamentos precários e um cadastro socioeconômico unificado;
- III - da ação conjunta das secretarias responsáveis pelo planejamento, construção, meio ambiente, ação social, saúde e educação;

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 23 A Política Municipal de Educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade com os seguintes objetivos:

- I - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;
- II - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
- III - promover a erradicação do analfabetismo;
- IV - melhorar os indicadores de escolarização da população;
- V - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme Artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.

Art. 24 São diretrizes da política educacional:

- I - a promoção, expansão e manutenção da rede pública de ensino, oferecendo Educação Infantil (0 a 5 anos), Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos (E.J.A.) e a Educação Especial, de forma a cobrir a demanda;
- II - a promoção a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender adequadamente à demanda;
- III - a promoção na melhoria da qualidade de ensino, dando condições ao desenvolvimento e progressão do aluno e sua permanência até a conclusão do ensino fundamental;
- IV - o acesso à escola e à população às novas tecnologias;
- V - a promoção à participação da sociedade nos programas educacionais da cidade;
- VI - a promoção de programas de inclusão e de educandos portadores de necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, dando complementação e suplementação aos mesmos, aplicados nas salas de apoio e recursos;
- VII - a promoção de ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial àquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social;

VIII - a implementação de equipamentos específicos e de materiais didáticos pedagógicos para o atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais (PNEE);

IX - a formação de novas parcerias para o atendimento e encaminhamento aos portadores de necessidades educacionais especiais (PNEE), para a inclusão no mercado de trabalho;

X - a capacitação aos professores e adequação das salas de aula com recursos especiais de apoio ao ensino regular, para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais;

XI - a adaptação curricular, visando atender as necessidades específicas dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais (PNEE);

XII - a garantia da acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, incluindo instalações, equipamentos e mobiliários adequados;

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 25 A Política Municipal de Saúde objetiva garantir à população plenas condições de saúde física e psíquica, observados os seguintes princípios:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação;

II - ênfase em programas de ação preventiva;

III - humanização do atendimento;

IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 26 A Política Municipal da Saúde visa à promoção da saúde da população do município de Guarantã do Norte, tendo como objetivos:

I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

II - promover a melhoria do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

IV - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

Art. 27 São diretrizes gerais da política municipal da saúde:

I - a organização da oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;

II - a promoção da distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

III - a garantia de condições de mobilidade e acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

IV - a garantia de boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das

condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

V - a cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação e controle da poluição ambiental da União, Estado e Município;

VI - a participação popular na organização, controle e avaliação do Sistema Único de Saúde no Município, através do Conselho Municipal de Saúde;

VII - a promoção na melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;

VIII - a promoção na melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;

IX - a viabilização nas ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;

X - a promoção da melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;

XI - ademocratização do acesso da população aos serviços de saúde;

XII - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;

XIII - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população;

Art. 28 O Sistema Único de Saúde de Guarantã do Norte, na elaboração dos seus planos e programas de saúde, ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação, objetivando evitar duplicidade de ações e dispersão de esforços, proporcionando aumento de produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis no Município, incluindo sua zona urbana, de expansão e zona rural, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações do Plano de Saúde de Desenvolvimento do Município.

Art. 29 Ao Município, de acordo com suas competências constitucionais e legais, compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com a direção estadual, bem como da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico;
- e) de saúde do trabalhador.

IV - dar execução, no âmbito do Município, da política de insumos e equipamentos para a saúde;

V - colaborar na fiscalização das agressões ao ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto

aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes para controlá-los;

VI - participar de consórcios administrativos intermunicipais, visando a regionalização e fortalecimento do setor;

VII - gerir laboratórios públicos de saúde e Agências Transfusionais;

VIII - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária e epidemiológica de aeroportos, rodoviárias e divisas Municipais e Estaduais;

IX - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como, controlar e avaliar sua execução, com aprovação do CMS;

X - acompanhar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 30 O acompanhamento, controle e avaliação do SUS serão realizados através de órgãos colegiados de coordenação e gestão em corresponsabilidade com a Secretaria Municipal de Saúde, conforme trata a Lei Federal nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990.

Art. 31 As ações e serviços de saúde, executados no Município, sejam diretamente ou mediante a participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente.

Art. 32 Serão adotados os princípios de regionalização do Sistema de Saúde, visando à adequação dos seus serviços às peculiaridades e carências locais, e de hierarquização das necessidades, levando em conta as características de concentração e densidades populacionais.

Art. 33 O Sistema Único de Saúde do Município terá como módulo funcional, administrativo, resolutivo e gerencial, o Distrito Sanitário subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O Distrito Sanitário constituirá como uma unidade funcional, administrativa e orçamentária responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado.

§ 2º Os critérios para definição de áreas de abrangência do Distrito Sanitário seguirão os seguintes princípios:

I - Adequação da população de abrangência;

II - Estratégia única;

III - Aplicação única de recursos;

IV - Realidade social, epidemiológica e nosológica;

V - Cobertura;

VI - Integralidade dos serviços;

VII - Resolutividade dos níveis de complexidade;

VIII - Unidades e equipamentos dos serviços de saúde;

IX - Relação eficiência/eficácia e participação social.

Art. 34 O Sistema Único de Saúde do Município será financiado por recursos de:

I - Orçamento Municipal;

II - Transferências Estaduais e Federais;

III - Taxas, multas e emolumentos obtidos e praticados em função de serviços e ações específicas;

IV - Convênios e contratos;

V - Contribuições, doações, donativos e ajuda;

VI - Alienação patrimonial e rendimentos de capital;

Parágrafo único. O orçamento municipal para saúde deverá estar de acordo com os princípios da Emenda Constitucional Nº 29, e de outras Leis que porventura vierem a substituí-la;

Art. 35 É vedada à transferência, auxílio e subvenções, financiamento, recursos humanos, materiais às instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa e/ou entidades de assistência privada.

Art. 36 As ações dos serviços de saúde, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas, integradas através de uma rede assistencial hierarquizada e de intervenção, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

Art. 37 Os serviços de saúde no Município compreenderão unidades com as seguintes características:

I - A Unidade Municipal dos serviços de saúde é composta pelo Hospital Regional e sua rede satélite de postos PSF, ancorados nas ações e serviços de Vigilância em Saúde, com capacidade de realizar serviços gerais de atendimento preventivo e curativo, integrado às práticas de saúde coletiva, de controle ambiental, de vetores, roedores e reservatórios das doenças endêmicas, imunizações, vigilância sanitária e epidemiológica, acompanhamento nutricional, controle das condições de saúde de populações de risco, atendimento às doenças profissionais e crônica degenerativas, acidente de trabalho e vigilância das condições de trabalho.

II - Os serviços especializados constituir-se-ão em ambulatórios, com média capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia.

III - Os serviços de alta complexidade compreenderão serviços especializados que envolvem a utilização de tecnologia complexa de diagnóstico e terapia, que deverão ser atendidos conforme a PPI de assistência e os casos de urgência/emergência deverão ser encaminhados à Central Estadual de Regulação.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38 A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e tem como objetivos:

I - promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;

III - investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população de risco ou vulnerabilidade social;

Art. 39 A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades identificadas através de estudos da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais entidades da sociedade civil organizada.

Art. 40 A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma organizada, evitando-se duplidade de ações.

Art. 41 A Política Municipal de Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Guarantã do Norte ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

II - a implantação do processo de Inclusão Social em todas as ações;

III - o desenvolvimento das políticas sociais no âmbito de sua competência, no sentido da valorização dos cidadãos;

IV - o planejamento das ações de Assistência Social objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, da saúde, da cultura, do esporte, do lazer, da habitação, do meio ambiente e da segurança;

V - a promoção da integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

VI - a promoção de programas que visem à reabilitação e reintegração social dos menores infratores;

VII - a promoção de programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes;

VIII - a participação popular efetiva na elaboração das políticas de ação social;

IX - a promoção, junto à comunidade, do desenvolvimento e da melhoria das creches existentes e a implantação de creches públicas;

X - a promoção para a implantação de centros de convivência para idosos;

XI - a promoção, no âmbito da Assistência Social, ao enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e ao atendimento à população de rua;

CAPÍTULO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 42 A Política Municipal de Esporte e Lazer visam a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física com os seguintes objetivos:

I - formular, planejar e implementar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento do ser humano e de seu bem-estar;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 43 São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - a promoção da distribuição de recursos, o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas;

II - a ampliação da rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas;

III - a orientação da população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;

IV - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e práticas esportivas;

V - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

VI - a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos esportivos e de lazer visando a ampliação das redes de equipamentos da Administração Direta e Indireta;

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 44 A Política Municipal de Cultura, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre exteriorização de toda e qualquer manifestação de natureza artística e cultural, estimulando a participação de todos os grupos, sociais, tem como objetivos:

I - universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, democratizando a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios;

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

Art. 45 A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - criação e a ampliação da rede de bibliotecas públicas, particulares e cooperativas, tidas como elementos de apoio para os núcleos estudantis e para uso da população em geral e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

II - implantação de áreas culturais através de projetos específicos;

III - formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia entre outras;

IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural;

V - o apoio às manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura;

VI - a preservação e conservação do patrimônio cultural da cidade.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 46 A política municipal de segurança pública e defesa social tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, possuindo os seguintes objetivos:

I - desenvolver ações tendentes a melhorar os resultados de segurança pública atuando em sintonia com as esferas públicas, federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - aparelhar os órgãos responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do Município;

III - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenar as ações de defesa civil no Município, somando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Art. 47 São diretrizes gerais da política municipal de segurança pública e defesa social:

I - o estímulo, a parceria e a corresponsabilidade da sociedade com o Poder Público Municipal nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;

II - a promoção à educação e a prevenção na área de segurança pública e defesa social;

III - a intervenção em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradoras de problemas;

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 48 A Política Ambiental objetiva garantir a todos um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal, a fim de preservar o meio ambiente.

Art. 49 São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, da legislação estadual e da legislação municipal no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - incentivar a adoção de hábitos que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

Art. 50 Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, sempre buscando o atendimento das metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação e conservação ambiental;

III - a proteção do Patrimônio Cultural, Natural e Ambiental do Município;

IV - a implantação de programas de educação ambiental, integrando ações governamentais e não governamentais;

V - a criação de canais de participação das comunidades na solução de seus problemas ambientais;

VI - a elaboração de uma base de dados ambientais para o Município em escalas apropriadas para utilização em levantamentos das potencialidades e restrições na utilização dos recursos naturais e para adoção de medidas especiais de proteção;

VII - o controle das atividades produtivas, ou quaisquer outras, que acarretem danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VIII - a promoção da recuperação ambiental das áreas degradadas do Município, seja pela ação direta ou indiretamente, através do estímulo e da obrigação da participação dos agentes degradadores na recuperação ambiental de áreas degradadas;

IX - a promoção do tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, esgotos domésticos e industriais produzidos no Município;

X - a garantia de taxas satisfatórias de permeabilidade do solo e das calçadas no território urbano, através de Lei Municipal específica;

XI - a proteção das áreas de mananciais, limitando, racionalizando a ocupação;

XII - a impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas impróprias à urbanização, bem como em áreas de valor paisagístico;

XIII - a garantia da integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XIV - a utilização de espécies adequadas ao clima local na arborização dos logradouros públicos;

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 51 A Política Municipal de Saneamento Básico, a ser instituída por lei complementar, seguirá diretrizes municipais estabelecidas neste Plano Diretor e nas leis superiores, pertinentes aos eixos do Saneamento Básico.

Art. 52 O Poder Executivo Municipal organizará o Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando todas as diretrizes do planejamento e execução dos serviços de Saneamento Básico no que diz respeito à água, ao esgoto, à drenagem e aos resíduos sólidos, dentro do território do Município.

§ 1º O eixo água, contemplará a definição das metas e das formas de captação, de tratamento, de transporte e distribuição "porta a porta" de água potável, bem como das políticas de incentivo ao reuso e ao uso eficiente da água.

§ 2º O eixo esgoto compreende as águas servidas às atividades domésticas e a outras atividades da coletividade e

deverá contemplar, a definição das metas e das formas aceitáveis de coletas, transportes, destinação, tratamentos adequados e disposição final.

§ 3º O eixo drenagem contemplará as diretrizes para seu planejamento com definição de prioridades e metas de investimentos na infraestrutura e aquisição/construção de equipamentos para contenção das águas e seu aproveitamento ou escoamento controlado.

§ 4º O eixo de resíduos sólidos deverá contemplar o armazenamento pelo gerador, a coleta e a destinação de todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade.

Art. 53 O Poder Executivo Municipal, na elaboração das leis que regerão a Política Municipal de Saneamento (LMSB) e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), definirá diretrizes para o cumprimento das funções sociais e ambientais da propriedade.

Art. 54 O Poder Executivo Municipal definirá, na regulação, suas obrigações quanto aos serviços de saneamento básico oferecidos, bem como, definirá os direitos e deveres dos usuários.

Art. 55 Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, decidir qual será o ente público municipal competente para definir regras de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico oferecidos à população, bem como sua composição.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Art. 56 A Política de Transporte e de Mobilidade Urbana do Município tem por objetivo melhorar a circulação e o transporte, dentro e fora do seu perímetro, com incentivo à utilização do transporte coletivo, promover a interligação com as demais cidades da região e importantes centros urbanos regionais, possibilitando melhor grau de acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda, bem como aos portadores de necessidades especiais.

Art. 57 A Política de Transporte e de Mobilidade Urbana deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única;

II - restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;

III - dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e preservação do patrimônio histórico, ambiental e arquitetônico da cidade;

IV - dar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências físicas e com necessidades especiais;

V - promover o transporte intermunicipal;

Art. 58 Para consecução destas diretrizes será elaborado o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana, pelo Poder Executivo, contendo no mínimo:

I - adequação e criação de acessos e travessias nas rodovias que cortam o município de Guarantã do Norte;

II - qualificação, em áreas centrais, da utilização do espaço urbano por portadores de necessidades especiais;

III - caracterização dos fluxos predominantes e o devido atendimento;

IV - normas de sinalização viária e a sua implementação;

TÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 59 A política de estruturação urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o desenvolvimento da cidade através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, buscando o equilíbrio entre os aspectos natural e construído, conforme as seguintes diretrizes:

I - consolidar o crescimento e o adensamento da cidade com a integração do uso do solo, o sistema viário e os transportes, valorizando os aspectos sociais, econômicos e naturais;

II - estimular a distribuição espacial da população e de atividades econômicas em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, em especial nos eixos estruturantes, eixos de adensamento e área central, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos e os deslocamentos;

III - hierarquizar o sistema viário, considerando as extensões e os tipos de ligações promovidas pelas vias, estabelecendo as categorias e respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo, de forma a propiciar o melhor deslocamento de pedestres e veículos, atendendo as necessidades da população;

IV - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de desenvolvimento social e econômico da comunidade;

V - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

VII - induzir a ocupação das áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, fazendo cumprir a função social da propriedade e da cidade;

VIII - planejar a distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos e buscar mecanismos para viabilizar sua implantação, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

IX - aprimorar o sistema de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, integrando ações dos órgãos municipais no que se referem a construções, atividades instaladas, assentamentos irregulares, espaços e imóveis municipais;

X - regularizar assentamentos de interesse social já consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público;

XI - incentivar e promover ações para regularização das construções civis irregulares.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 60 O Macrozoneamento do Município de Guarantã do Norte deverá atender às seguintes diretrizes:

I - a discriminação e a delimitação das zonas especiais, urbanas e rurais;

II - a definição das áreas urbanas e rurais, com vistas à localização da população e de suas atividades;

III - a designação das unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por Lei, discriminando as de preservação permanentes ou temporárias, ainda, nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e construído;

V - a exigência, para a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo, alteração de coeficientes de aproveitamento, parcelamentos, desmembramento ou desmembramentos, será necessária prévia avaliação dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal;

VI - a definição no tipo de uso, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o coeficiente de permeabilidade dos terrenos, nas diversas áreas.

Art. 61 O ordenamento e o controle do uso do solo devem evitar:

I - a utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais;

II - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, especialmente junto aos usos residenciais;

III - o adensamento inadequado à infraestrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

IV - a ociosidade do solo urbano edificável ou utilizável;

V - a deterioração de áreas urbanizadas e não urbanizadas;

VI - a especulação imobiliária.

Art. 62 O Macrozoneamento divide o território do Município de Guarantã do Norte considerando:

I - a infraestrutura instalada;

II - as características de uso e ocupação do território do Município

III - as características do meio ambiente natural e construído

Art. 63 As normas do Zoneamento são regras fundamentais de ordenação do território municipal, de modo a atender os princípios constitucionais da política urbana.

Art. 64 As normas de Zoneamento como estratégia da política urbana, consistem no estabelecimento de zonas com características semelhantes com o propósito de favorecer a implementação tanto dos instrumentos de ordenamento e controle urbano.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 65 Zoneamento para fins desta lei, é a divisão do Município em regiões de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade.

Art. 66 Os efeitos desta lei abrangem a sede do Município, adotando-se a divisão do mesmo em:

I - Área Indígena (AI) II - Zona Rural (ZR)

III - Perímetro Urbano (PU), nos termos do Anexo I-A, I-B e I-C;

IV - Zona de Expansão Urbana (ZEU) nos termos do Anexo II;

V - Zona de Expansão Mista Industrial Comercial (ZEMIC), nos termos do Anexo III;

VI - Zona de Chácaras (ZC) nos termos dos Anexos IV-A, IV-B e IV-C; Parágrafo único: As áreas correspondentes aos incisos I e II são aquelas dentro dos limites legais do município de Guarantã do Norte-MT, sendo que a área indígena possui legislação específica que a delimita, excluídas as áreas contidas nos incisos III, IV e V deste artigo.

Art. 67 Em cada zona haverá usos de solos, permitidos, tolerados, permissíveis e proibidos.

Art. 68 A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, incômoda ou nocivas, dependerá além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado e das instalações, para depuração dos resíduos líquidos e/ou gasosos.

Art. 69 Ficam proibidos as instalações de bancas, barracas, tablados, ou qualquer tipo de comércio ambulante em área pública considerada Zona Especial Preferencial Pedestre, praças, calçadas e jardins.

§ 1º Poderá ser permitida a instalação destes equipamentos quando estas fazem parte do projeto arquitetônico e urbanístico da referida área.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá conceder temporariamente, autorização de instalação dos equipamentos a que se refere ao caput deste artigo por ocasião de festividades de caráter social, político, religioso ou cultural.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 70 O território do Município de Guarantã do Norte será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, o saneamento básico e os demais serviços urbanos.

§ 1º A legislação de Zoneamento, Uso, Ocupação e de Parcelamento do Solo deverá ser compatibilizada com os objetivos, princípios e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 2º As alterações viárias que acarretem em mudança de zoneamento deverão ser propostas pelo órgão municipal de planejamento com base em estudos da dinâmica urbana local, acompanhadas por lei municipal específica.

Art. 71 O parcelamento, nas suas diversas modalidades, atende o Plano Diretor e cumpre com a função social da propriedade quando destina, sem ônus para o Município, áreas para sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, conforme diretrizes fixadas em lei e neste Plano Diretor.

§ 1º Todo projeto de parcelamento deve cumprir o cadastro municipal de diretrizes de arruamento, destinando sem ônus ao Município as áreas que, nesse cadastro, são definidas como vias projetadas.

§ 2º A ocupação dos terrenos atingidos por diretrizes de arruamento só será permitida mediante aprovação e implantação dessas orientações, nos termos da legislação de parcelamento do solo.

Art. 72 Nos processos de parcelamento caberá ao empreendedor ou proprietário implantar os equipamentos urbanos e comunitários, quando necessários, e o sistema viário, este último compreendendo a abertura e terraplanagem, estruturas de contenção, drenagem, infraestrutura básica, iluminação e pavimentação das pistas de circulação de veículos e calçadas, além de outras obras necessárias definidas no processo de aprovação.

Parágrafo único. Como garantia da execução das obras definidas em processo de aprovação, será prestada garantia pelo empreendedor no valor estimado dos trabalhos a serem realizados.

Art. 73 A área destinada à implantação de equipamento urbano e comunitário e de espaços públicos não poderá ser inferior ao fixado na legislação específica e será calculada em relação a área líquida do lote.

Parágrafo único. Entende-se por área líquida a área do lote original, descontadas as áreas destinadas ao arruamento.

Art. 74 A legislação municipal que trata do zoneamento, uso e ocupação do solo definirá coeficientes básicos e máximos, usos permitidos, permissíveis e proibidos, as dimensões mínimas dos lotes nos parcelamentos e as dimensões máximas de conjuntos habitacionais, como também demais parâmetros urbanísticos de forma a cumprir a função social da propriedade e da cidade.

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO

CAPÍTULO I DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 75 Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), como instrumento de análise para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 76 O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto Vizinhança (RIV) serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 77 Deverão ser definidos, através de Lei Municipal, os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para obter as licenças ou autorizações para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 78 O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste Artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 79 Nas áreas situadas no Perímetro Urbano (PU I-A, I-B e I-C), delimitada nos anexos I-A, I-B e I-C desta Lei, será

exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios nos termos do Artigo 182, § 4º da Constituição Federal e dos Artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/01, de 10 de julho de 2001.

Art. 80 Para a aplicação do disposto no Artigo 79 desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação, para o cumprimento da obrigação do proprietário, acompanhado de laudo técnico, que ateste a situação do imóvel ser subutilizado, não utilizado, não edificado ou não parcelado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 81 Poderão ser aceitas como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, desde que seja assegurado o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 82 O Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos casos em que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não estejam em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o permissivo dado pelo Artigo 83, desta Lei.

§ 3º É vedada à concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU Progressivo de que trata este Artigo.

CAPÍTULO IV DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 83 Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público Municipal na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o Artigo 80, desta Lei;

II - não comportará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata esse Artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Para o adquirente do imóvel nos termos do parágrafo anterior, ficam mantidas as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Artigo 78, desta Lei.

CAPÍTULO V DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 84 Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o Artigo 79, desta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme Artigo 46 da Lei Federal nº 10.257/01, de 10 de julho de 2001.

§ 1º Entende-se Consórcio Imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregue ao ex- proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 85 Para ser estabelecido, o Consórcio Imobiliário deverá ser:

I - submetido à apreciação do órgão responsável pelo controle do convívio urbano e do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;

II - objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei Municipal referida no Artigo 77, desta Lei.

Art. 86 A instituição do Consórcio Imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade e deverá atender a uma das seguintes finalidades:

I - promover habitação de interesse social ou equipamentos urbanos e comunitários em terrenos vazios;

II - melhorar a infraestrutura urbana local;

III - promover a urbanização em áreas de expansão urbana.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 87 O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Art. 88 O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei que a delimitou.

Art. 89 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Art. 90 Recebida a notificação a que se refere o Artigo anterior, a Administração Pública Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º A Prefeitura Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do Artigo 77 desta Lei, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.

Art. 91 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

Art. 92 Lei Municipal específica com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 93 Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e de infraestrutura, com ampliação dos espaços públicos e do sistema viário e da valorização ambiental.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como Operação Urbana Consorciada, a instituição de programas de asfaltamento comunitário dentro dos limites do município de Guarantã do Norte, o qual contará com a participação direta dos proprietários dos lotes beneficiados, devendo ser regulado em lei própria.

Art. 94 Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas nas áreas definidas em lei específica.

Art. 95 Cada Operação Urbana Consorciada será criada por Lei Municipal específica que de acordo com as disposições dos Artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

TÍTULO VII APLICAÇÃO, CONTROLE E REVISÃO PERIÓDICA DO PLANO DIRETOR

Art. 96 Para a modernização tecnológica de instrumentos para o planejamento, estudos e projetos, deverão constar os seguintes instrumentos:

I - a produção de bases cartográficas digitais permanentemente atualizadas;

II - a implantação de um sistema de informações geográficas;

III - a instalação de bancos de dados digitais.

Parágrafo único. A base cartográfica oficial adotada pela Prefeitura deverá ser utilizada em todos os estudos e projetos

desenvolvidos para a gestão municipal.

Art. 97 Caberá à Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, através de seu órgão de planejamento urbano, o controle executivo de aplicação dos dispositivos urbanísticos instituídos pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano (Plano Diretor), bem como as alterações, modificações e acréscimos de novos instrumentos e dispositivos de ordenação urbanística do território.

Art. 98 O acompanhamento da implementação do Plano Diretor será efetuado através da Conferência da Cidade.

§ 1º A referida conferência deverá ocorrer bienalmente após a aprovação e publicação do Plano Diretor.

§ 2º A Conferência da Cidade será regulamentada em legislação própria a ser elaborada pelo Executivo.

Art. 99 O Poder Executivo criará Câmara Técnica de Legislação Urbanística, para dirimir os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nas disposições deste Plano Diretor de desenvolvimento físico territorial, relacionados com parcelamento, uso ou ocupação do solo no Município.

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Legislação Urbanística será composta por representantes técnicos da Prefeitura e de suas secretarias, autarquias e empresas públicas.

Art. 100 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

TÍTULO VIII DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DA GESTÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 101 O Plano Diretor é peça fundamental do processo de planejamento permanente, contínuo, descentralizado e participativo do Município, instrumento de gestão da cidade, e de orientação da iniciativa privada.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Todos os planos, de quaisquer tipos, que venham a ser realizados pelo Município, integrarão o processo de planejamento, cujos principais instrumentos, além do Plano Diretor, são: o plano de governo, políticas e programas setoriais, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

§ 3º O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos setoriais guardarão compatibilidade com o Plano Diretor.

§ 4º Os instrumentos de planejamento municipal deverão ser elaborados de forma clara e em linguagem simples de maneira a possibilitar amplo debate pelos cidadãos.

CAPÍTULO II DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 102 A gestão democrática da cidade é garantida através da utilização dos seguintes instrumentos:

I - Conselho Municipal da Cidade;

II - Debates, audiências e consultas públicas;

III - Conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV - Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 103 Fica criado o Conselho Municipal da Cidade, cuja estrutura e atribuições serão regulamentadas por lei específica.

Art. 104 O Conselho Municipal da Cidade tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Deliberar, mediante parecer técnico competente, sobre os requisitos de implantação dos empreendimentos de impacto urbanístico, inclusive os elaborados por organismos públicos;

II - Analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;

III - Debater propostas e emitir parecer sobre propostas de alteração do Plano Diretor;

IV - Acompanhar a implementação e a execução dos objetivos e diretrizes desta Lei e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

IV - Debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

V - Elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 105 Fica o Poder Executivo autorizado a participar de organismos intergovernamentais que permitam sua interlocução com representantes da administração direta e indireta dos governos federal, estadual e de outros Municípios, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento, e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106 Esta Lei será revisada, pelo menos a cada 5 (cinco) anos a partir da data de sua publicação, respeitando-se os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo 4º do Artigo 40, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no caput deste Artigo com o envio do Projeto de Lei por parte do Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, assegurada à participação popular.

Art. 107 Fica, pelo período de 6 (seis) meses, assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta Lei, de acordo com a legislação aplicável à época.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado nos termos desta Lei.

Art. 108 A regulamentação, a gestão e a complementação deste Plano Diretor, serão feitas através do Poder Executivo

Municipal, via Decretos Municipais e através de Projetos de Leis, que serão encaminhados à Câmara Municipal.

Art. 109 Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I-A: Mapa do Perímetro Urbano I-A (PU I-A).

a) Anexo I-A1: Memorial Descritivo do PU I-A .

II - Anexo I-B: Mapa do Perímetro Urbano I-B (PU I-B)

a) Anexo I-B1: Memorial Descritivo do PU I-B

III - Anexo I-C: Mapa do Perímetro Urbano I-C (PU I-C)

a) Anexo I-C1: Memorial Descritivo do PU I-C

IV - Anexo II: Mapa Zona de Expansão Urbana(ZEU)

a) Anexo II-A: Memorial Descritivo da ZEU

V - Anexo III: Mapa da Zona de Expansão Mista Industrial Comercial (ZEMIC)

a) Anexo III-A: Memorial Descritivo da ZEMIC

VI - Anexo IV-A: Mapa da Zona de Chácaras IV-A (ZC IV-A)

a) Anexo IV-A1: Memorial Descritivo da ZC IV-A

VII - Anexo IV-B: Mapa da Zona de Chácaras IV-B (ZC IV-B)

a) Anexo IV-B1: Memorial Descritivo da ZC IV-B

VIII - Anexo IV-C: Mapa da Zona de Chácaras IV-C (ZC IV-C)

a) Anexo IV-C1: Memorial Descritivo da ZC IV-C

IX - Anexo V: Planta chave do Macrozoneamento (Macrozoneamento)

Art. 110 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2017.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

EUGÊNIO CAFFONE LIMA
Secretário Mun. de Governo e Articulação Institucional.

Download: Anexo - Lei complementar nº 258/2017 - Guaranta do Norte-MT
(www.leismunicipais.com/MT/GUARANTA.DO.NORTE/ANEXO-LEI-COMPLEMENTAR-258-2017-GUARANTA-DO-NORTE-MT.zip)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:*

14/06/2018

CÓPIA

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 66,
INCISO VI DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 258/207. REALIZADA NO
GABINETE DO PREFEITO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, EM 22/10/2021.**

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, no Gabinete do Prefeito de Guarantã do Norte/MT, situado na Rua das Oliveiras, nº 135, bairro Jardim Vitória, foi aberta às quatorze horas e quarenta minutos a Audiência Pública On-line e ao vivo, conforme no Edital de Informação de Realização de Audiência Pública Eletrônica, do dia 06 de outubro de 2021, publicado em Diário Oficial do Estado nº 2300, páginas 73 e 74, para discutir a alteração do artigo 66, inciso VI da Lei Complementar Municipal nº 258/207, para qual foi convocada membros da sociedade em geral para participarem da Audiência de forma virtual pelos links das Páginas Oficiais da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, sendo elas a Página do YouTube: <<https://www.youtube.com/watch?v=aSnXEi3geow>> e a Página do Facebook: <<https://www.facebook.com/prefeituragta>>. O presidente da Audiência, senhor Lourival Francisco dos Reis, iniciou a audiência saudando a todos, em seguida fez a leitura do Edital de Informação de Realização de Audiência Pública Eletrônica, publicado no Site Oficial do Município em 06/10/2021. Posteriormente falou da importância da discussão sobre a alteração da Lei ali proposta tendo em vista que boa parte do território que compreende a área de expansão urbana está engessada pois só é permitida a implantação de chácaras de recreio de uso exclusivo para lazer e recreação. Em seguida falou sobre o estudo técnico realizado pelos profissionais Loris Augusto Batista da Silva – Engenheiro Civil e Letícia Rodrigues – Arquiteta e Urbanista. Em seguida, foi passado a palavra a assistente Bruna Caroline Feldkircher que fez a leitura do estudo técnico que dá sustentação técnica para as alterações pretendidas. Após finalizada a leitura foi aberto tempo para que os participantes, telespectadores e ouvintes que, em caso de dúvidas, manifestações e/ou comentários, poderiam encaminhá-las no chat da Live, tanto no Facebook quanto no YouTube. O presidente da audiência aguardou alguns minutos para receber manifestações, perguntas ou contribuições pelo chat da live, conforme disposto no edital. Após aguardar, não tendo nenhuma manifestação em desfavor da alteração do presente dispositivo legal, o Presidente reforçou a importância da alteração para que o município possa desenvolver e que com a mudança será possível inúmeros investimentos nessa região que hoje só pode ter chácaras de recreio, e não havendo disposições em contrário, encerrou a audiência. Nada mais havendo a tratar, a Audiência Pública foi encerrada às quinze horas e trinta minutos, e foi a presente Ata lavrada por mim, Gabriela Bonilha Bonfim, que assino juntamente com o Presidente da Audiência Pública, Senhor Lourival Francisco dos Reis e demais presentes

CÓPIA

(equipe técnica). Segue anexados os Screenshots (capturas de tela) da transmissão pelos links acima citados, contendo os comentários dos telespectadores, a qual passa a ser parte integrante desta. Como parte integrante desta também, o CD contendo a gravação Integral da Audiência.

*Gabriela Bonilha Berlim; Renata Berger Eckhardt de Oliveira,
Tulene Fernandes de Oliveira, Gisele Bonini,*



pelo trabalho, Bruna e demais.

5 sem Curtir Responder

1



2 Anniversary follower

Luiz Roberto Meneguetti

Parabéns muito boa a explanação

5 sem Curtir Responder

2

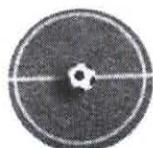


2 Anniversary follower

Luiz Roberto Meneguetti

Parabéns a todos os participantes,
desse importante passo para nossa
Cidade!

5 sem Curtir Responder



SportGolIII

Aí sim

5 sem Curtir Responder



2 Anniversary follower

Luiz Roberto Meneguetti

boa tarde!

5 sem Curtir Responder

1



Darlan Boniatti

boa explicação!!

5 sem Curtir Responder

1

All comments ▼



2 Anniversary follower

Luiz Roberto Meneguetti

ficaram bem claras as explicações. Essa mudança irá possibilitar o investimento de novos empreendimentos em nosso Município.

5 sem Curtir Responder

2



2 Anniversary follower

Luiz Roberto Meneguetti

Concordo, atualmente existe uma limitação para novos empreendimentos

5 sem Curtir Responder

2



Darlan Boniatti

Por estar em evidente crescimento, novos empreendimentos surgirão para a cidade e é importante o poder público estar ciente e oferecer alterações necessárias, como também melhorias e/ou revisão pra um bom desenvolvimento municipal. Parabéns pelo trabalho, Bruna e demais.

5 sem Curtir Responder

1



Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte fez uma transmissão ao vivo.

22 de out. ·

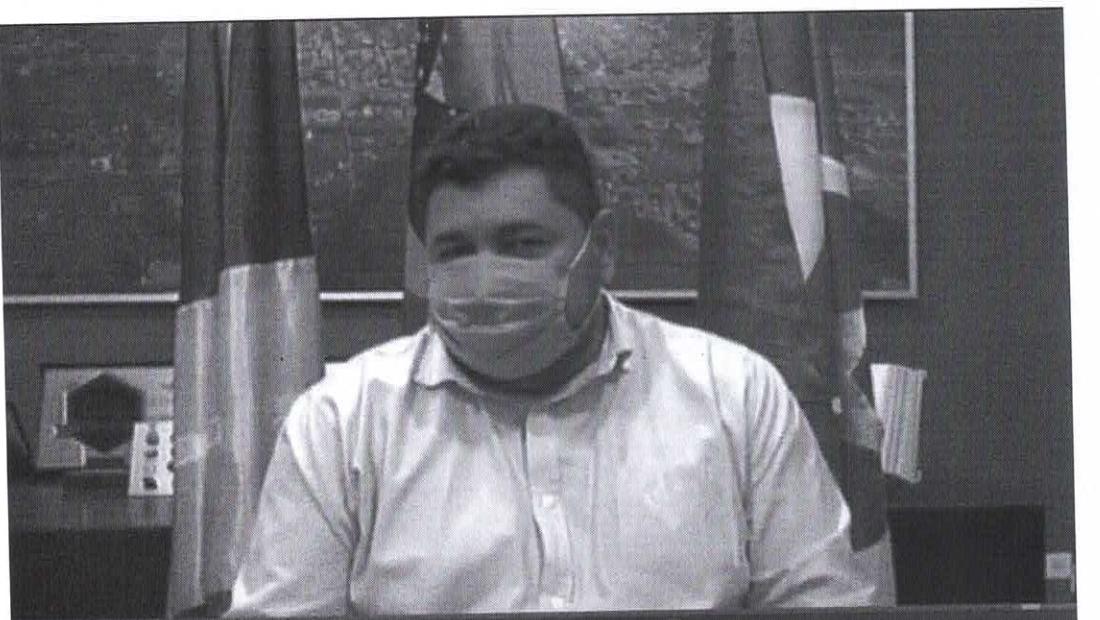
Audiência Pública com objetivo de discutir a alteração do artigo 66, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 258/2017, q... [Ver mais](#)



22

8 comentários 2 compartilhamentos





Replay do chat ao vivo
Repetição das principais



5:03 Mauricio de Sá boa tarde



13:44 LEANDRO TEIXEIRA 😊



AUDIÊNCIA PÚBLICA - 22/10/2021

51 visualizações · Transmitido há 1 mês



2



Não gostei



Chat ao vivo



Compartilhar



Down